



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 90, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 55, DE 2026, que Regulamenta a circulação, estacionamento e parada de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos na circunscrição de Cascavel Paraná e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
13/05/26 às 09:51
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 58, de 2026, dispõe sobre o uso e circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Cascavel/PR e dá outras providências.

Conforme exposto na Mensagem de Lei, a proposição tem por finalidade estabelecer normas de circulação, segurança, fiscalização e utilização desses meios de transporte, alinhando-se às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente as Resoluções n.º 993, de 2023 e n.º 996, de 2023.

A proposição ainda busca promover maior segurança viária, organizar o espaço urbano, incentivar a educação no trânsito e assegurar regras claras para utilização de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “competê à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre o uso e circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada ao bem-estar dos munícipes.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...)”.

O art. 20, incisos II, V e XII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “cuidar da saúde e assistência pública (...)”, “proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (...)”, “zelar pela higiene e segurança pública”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, ensina que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: “educação, cultura, ensino e desporto”; “proteção à infância, à juventude e à velhice”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos à vida, à liberdade, à saúde, à segurança (direitos fundamentais de matiz individuais, coletivos e sociais, nos termos dos arts. art. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), bem como com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por meio do qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (*vide* art. 227, *caput*, da CF, e art. 4º do ECA).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No mais, a proposição legislativa está em conformidade com a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, assim como com a Resolução CONTRAN n.º 996, de 15 de junho de 2023, que dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 55, de 2026.

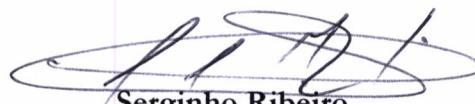

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 55, de 2026.


Everton Guimarães
Vereador/Democrata/Secretário

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 13 de maio de 2026.


Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro